DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12984/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19767/2015
PROTOCOLO	: 1634551
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 36.750,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 115/2015, da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 265/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 1ª 2ª 3ª fases, celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa WM Segurança Ltda ME, tendo por objeto a contratação de empresa no ramo de prestação de serviço de segurança desarmada.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-25665/2016, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 115/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 265/2015) e do aditamento (1° Termo Aditivo), correspondentes às 1ª e 2ª fases, e pela irregularidade da execução financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da divergência de valores, conforme demonstrado no item IX.3, caracterizando inobservância aos preceitos legais e normas regimentais.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-17789/2017, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do aditamento (1° Termo Aditivo) e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Inicialmente, cabe elucidar que se trata da apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 115/2015, formalização do Contrato nº 265/2015, 1º Termo Aditivo e execução financeira contratual, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal 10.520/2011, Lei Federal nº 8.666/ 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa nº 35/2011.

A formalização do instrumento contratual (Contrato nº 265/2015) esta devidamente de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 01 mês. Constatou-se ainda, que a sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência, bem como o acréscimo no valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à execução financeira do instrumento, apresentada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, ficou assim demonstrada:

Nota de Empenho			**Nota Fiscal**	**Pagamento**
Nº	**Data**	**Valor R$**	**Valor R$**	**Valor R$**
4902	17/08/2015	36.750,00	4.900,00	4.900,00
358	04/01/2016	36.750,00	3.675,00	3.675,00
Anulação				
490	30/12/2015	(-) 36.750,00		
Total		**36.750,00**	**8.575,00**	**8.575,00**
Diferença a menor (NE e PGTOs)			**R$ 28.175,00**	

Conforme o demonstrativo verifica-se uma diferença de R$ 28.175,00 entre o total das Notas de Empenho (R$36.750,00) e o valor das Notas Fiscais e das Ordens de Pagamento (R$8.575,00), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 17 e 27, da peça digital nº 27, cujos documentos, por estarem incompletos, não atendem as disposições estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 115/2015, celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa WM Segurança Ltda ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 265/2015), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1° Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, nos termos do artigo 44, Inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pelo não encaminhamento de documentos referentes à execução financeira contratual a este tribunal, nos termos do art. 42, II, IV e IX c/c art. 45, I, ambos da LC 160/2012;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH